



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001286-51.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VOLNEY BRANCO SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001286-51.2025.8.26.0482

Voto nº 28.063 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Volney Branco Soares

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Pena de Multa. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame 1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa e converteu valores bloqueados do pecúlio penitenciário em penhora.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de multa pode ser extinta sem adimplemento, considerando a hipossuficiência do condenado e a possibilidade de penhora do pecúlio penitenciário.

III. Razões de Decidir 3. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém seu caráter de sanção penal, não podendo ser extinta antes de seu adimplemento. A Lei de Execução Penal autoriza a penhora do pecúlio até o limite de 1/4, prevalecendo sobre as regras gerais de impenhorabilidade do CPC.

4. A hipossuficiência do agravante não foi comprovada, e o valor bloqueado é ínfimo, não comprometendo sua subsistência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém seu caráter penal e não pode ser extinta sem adimplemento. 2. A penhora do pecúlio é permitida até o limite de 1/4, conforme a Lei de Execução Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51; Lei nº 9.268/1996; Lei nº 13.964/2019; Lei de Execução Penal, arts. 168, 170; Código de Processo Civil, art. 833.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24.11.2021; AgRg no HC n. 823.580/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.08.2023; Agravo em execução penal nº 000362-95.2021.8.26.0024, 6ª Câmara Criminal, Rel. Des. Machado de Andrade, j. 12.05.2021; Agravo em execução penal nº 0002784-36.2021.8.26.0576, 4ª Câmara Criminal, Rel. Desª. Ivana David, j. 16.06.2021.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **Volney Branco Soares** contra a r. decisão aqui copiada à fl. 108, a qual indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa, fundado no Tema nº 931 do Superior Tribunal de Justiça e converteu os valores bloqueados do pecúlio penitenciário em penhora.

Busca a d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo a cassação do *decisum*, sustentando, que a remuneração do sentenciado não é legalmente destinada ao pagamento da multa penal, argumentando que o pecúlio é direito individual, indisponível e destinado à subsistência do agravante e sua família. No mais, afirma que as únicas exceções à impenhorabilidade em questão são o pagamento de prestação alimentícia ou de valores maiores do que 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, o que não se observa no presente caso. Em suma, pede o provimento do recurso para "*declarar impenhorável os valores encontrados, bem como para extinguir a punibilidade do agravante, nos termos do Tema 931 do STJ*".

Ofertada contraminuta (fls. 118/131), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 132) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 141/153).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, com o advento da Lei nº 9.268/1996, o artigo 51 do Código Penal possuía a seguinte redação: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas de prescrição”*.

Com o a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.964/2019, passou-se a determinar que *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”* (sem destaques no original).

De fato, filiava-me ao entendimento de que com o cumprimento da pena privativa de liberdade, extingua-se a punibilidade, por se tratar de *“dívida de valor”*.

Contudo, tendo em vista precedentes desta C. Câmara, ponderei sobre o tema e alterei o meu posicionamento. Demais disso, com a retomada de competência da execução da pena de multa para o Juízo das Execuções, reforçou-se, ainda mais, seu caráter de sanção penal.

Ora, a natureza penal da sanção de multa

prevista no tipo secundário deriva da própria Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI, alínea 'c', estando em perfeita sintonia com expressa disposição legal ordinária, notadamente o artigo 32, inciso III, do Código Penal, não podendo, em hipótese alguma, o intérprete afastá-la.

Ainda que considerada como “dívida de valor”, não se olvide que a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal, razão pela qual, não se pode declarar extinta a punibilidade antes de seu adimplemento.

Estabelecida a natureza PENAL da pena de multa, observe-se que o art. 168, e art. 170, ambos da Lei de Execução Penal, assim dispõem:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

(...) Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).”

Dito isso, **não se desconhece o teor atualizado do Tema 931 de Recursos Repetitivos do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, o qual orienta que *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

Todavia, para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor que o sentenciado **COMPROVE** não possuir meios de saldar seu débito com o Estado; demais disso, necessário o término do cumprimento da sanção carcerária.

De início, já se observa que o sentenciado sequer encerrou o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, encontrando-se, no momento, ainda em regime fechado (fl. 10), circunstância que, por si só, já afastaria a possibilidade de aplicação da tese firmada no Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ora, *“...O melhor critério, então, para a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a prudente e motivada avaliação judicial, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo*

*interessado...” (STJ — REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021); de rigor enfatizar que a ementa do referido julgado registrou que “...A extinção da punibilidade, **quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária**, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil...” (sem destaques no original).*

Não bastasse, verifica-se que a hipossuficiência do agravante não restou **inequivocamente** demonstrada.

De fato, a incapacidade financeira não se presume, devendo haver comprovação inequívoca da hipossuficiência do sentenciado, não lhe socorrendo o argumento de que é presumidamente pobre por ser representado pela Defensoria Pública, como, aliás, já reconheceu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da

incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada” (AgRg no HC n. 823.580/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 21/8/2023).

Ainda, quanto à possibilidade de bloqueio da remuneração do preso para a satisfação da pena de multa, esta Corte já se pronunciou, nos seguintes termos:

“(...) Assim, conforme autorizado pela Lei de Execução Penal, é possível a utilização da remuneração do trabalho do sentenciado para satisfação da pena de multa e que, em razão do princípio da especialidade, possui natureza especial em relação às disposições do Código de Processo Civil”. (Agravado em execução penal nº 000362- 95.2021.8.26.0024, 6ª Câmara Criminal, rel. Des. MACHADO DE ANDRADE, j. 12.05.2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESCONTO NA PROPORÇÃO DE 25% DO VALOR MENSAL NA REMUNERAÇÃO DO SENTENCIADO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA SOB ARGUMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO PECÚLIO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 168 E 170 DA LEP. POSSIBILIDADE DE DESCONTO MENSAL COM LIMITE MÁXIMO CORRESPONDENTE À QUARTA PARTE DA REMUNERAÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA SOBRE O TEMA - DECISÃO MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado em execução penal nº 0002784-36.2021.8.26. 0576, 4ª Câmara Criminal, rel. Desª. IVANA DAVID, j. 16.06.2021).

Portanto, o d. Juízo da Execução poderá determinar a penhora do saldo em pecúlio, até o limite imposto pelo

art. 168, da Lei de Execução Penal.

Conforme bem pontuou o douto Procurador
de Justiça oficiante:

"Sobre a penhora do pecúlio, é certo que os artigos da Lei de Execução Penal preveem expressamente a possibilidade de sua penhora.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal prevê, em seus artigos 168 e 170, mecanismos específicos para a cobrança da pena de multa, autorizando expressamente o desconto em folha de pagamento ou salário do condenado. (...)

Esta norma específica da legislação de execução penal prevalece sobre as regras gerais de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil (art. 833), em razão do princípio da especialidade. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a lei especial prevalece sobre a lei geral quando regular matéria específica, conforme preceituado no art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ademais, a penhora foi determinada no limite de 1/4 do saldo do pecúlio, respeitando o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 168 da Lei de Execuções Penais, justamente para garantir que o desconto não comprometa a subsistência do apenado e de sua família.

Esta limitação é uma salvaguarda prevista pelo próprio legislador para equilibrar o interesse estatal na execução da pena de multa com a necessidade de preservação da dignidade do condenado" (fl. 151).

Dessa forma, caberia ao agravante comprovar que o valor penhorado estaria sendo utilizado para sua subsistência ou de seus familiares, bem como que as regras de

impenhorabilidade previstas no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, deveriam ser aplicadas no caso em tela.

Não foi isso, no entanto, o que ocorreu, mesmo porque a quantia bloqueada ("R\$1,98 – um real e noventa e oito centavos" – fls. 90 e 93 dos autos originários) é ínfima, nada indicando que a restrição comprometa a subsistência do agravante, especialmente porque não há notícia de que a penhora tenha esgotado seus recursos disponíveis.

Assim sendo, diante da ausência de comprovação inequívoca de hipossuficiência do sentenciado ou da impenhorabilidade do valor bloqueado, de rigor a manutenção da decisão guerreada

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.